



Prefeitura Municipal de Macapá  
Gabinete Civil

**LEI Nº 987/99-PMM.**

*Altera e modifica a Lei  
976/99- PMM, de 24 de  
Junho de 1999 e dá outras  
providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O preâmbulo da Lei 976/99-PMM, passa a ter a seguinte redação :

*"Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte lei :"*

**Art. 2º** - O caput do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 3º** - Fica autorizada a criação da MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV, Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de cooperação com o Poder Público Municipal, dotado de Personalidade Jurídica de Direito Privado, entidade paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social instituído nesta lei.."*

**Art. 3º** - O caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 5º** - A estrutura organizacional básica da MACAPAPREV compreende os seguintes órgãos colegiados e de execução, todos dispostos no Organograma constante no **Anexo I** da presente lei.."*

**Art. 4º** - O § 2º e o Caput do artigo 6º passam a ter a seguinte redação:

*"**Art. 6º** - Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da MACAPAPREV, com as especificações das categorias funcionais, classes, padrões, códigos e quantificações constantes no **Anexo II** da presente lei."*

**§ 2º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e do Quadro de Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macapá, componentes da Diretoria Executiva, cujas denominações, quantificações e respectivos códigos são os constantes no **Anexo III** da presente Lei, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros :

a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e de funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá;

b) a remuneração do Diretor-Presidente será equivalente a de Secretário Municipal;

c) a remuneração do Diretor financeiro e atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, do Chefe de Gabinete e do Procurador Jurídico será equivalente a 50%(cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;

d) a remuneração dos Chefes de Departamento e do Procurador Adjunto será equivalente a DAS 2;

e) a remuneração dos Chefes de Divisão será equivalente a DAS 1; e

f) a remuneração dos Chefes de Unidade, dos motoristas de Diretoria e das Assistentes será equivalente a CAI.

**Art. 5º** - Os incisos do artigo 8º passam a ter a seguinte redação:

**I** - Diretor-Presidente;

**II** - Diretor Financeiro e Atuarial;

**III** - Diretor de Benefícios e Fiscalização."

**Art. 6º** - O caput, os §§ 1º e 2º do artigo 11 passam a ter a seguinte redação:

**Art. 11** - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos:

**I** - Auditoria Geral do Município;

**II** - Secretaria Municipal de Finanças;

**III** - Câmara de Vereadores.

**§ 1º** - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá.

**§ 2º** - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com critérios estabelecidos no Regulamento da presente lei.."

**Art. 7º** - Fica revogado o inciso IV do art. 12, com acréscimo do § 2º, passando o seu Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este, além do Caput e do tópico do Capítulo IV do Título I, nova redação, na forma seguinte :

"CAPÍTULO IV  
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO  
SEÇÃO I  
DA RECEITA

**Art. 12** - Os recursos da MACAPAPREV, auferidos à quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 1º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - DML

dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime instituído nesta lei, podendo ser constituído da seguinte forma:

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente..

**§ 2º** - Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da Entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da Entidade."

**Art. 8º** - Ao art. 13 fica acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação :

**"Parágrafo Único.** - A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes :

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - Renda real dos investimentos;

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV - Teor social das inversões."

**Art. 9º** - Ficam revogados os §§ 1º e 4º do Art. 14, com acréscimo do inciso V e nova redação ao Inciso IV do § 3º, com indicação da Seção e seu respectivo título, na forma seguinte :

#### "SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO

IV - Pelos bens e direitos que, à qualquer título, lhes sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e

V - Pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim."

**Art. 10** - O inciso II e § 1º do artigo 15 passam a ter a redação abaixo, com acréscimo do Inciso III e dos §§ 5º ao 11, na forma seguinte:

**II** - Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I.

**III** - Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2º do artigo 21.

01

E  
CMM



§ 1º - Entende-se como remuneração do servidor público para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, excluídas :

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%(cinquenta por cento)da remuneração mensal;

II - ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - a indenização de transporte; e

IV - salário família.

§ 5º - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados , obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7º - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 8º - No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3(três)meses.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

§ 10 - O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos, contados:

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 11 - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10(dez)anos."

**Art. 11** - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação :

**"Art. 18** - A proposta orçamentária da MACAPAPREV para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação."

DIVISÃO DE ARQUIVOS E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW

4

**Art. 12** - O inciso VI do artigo 19 passa a Ter a seguinte redação :

*"VI - O valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27/11/98."*

**Art. 13** - O artigo 21 fica acrescido do § 2º, passando o seu Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte :

**Art. 21** - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal :

**§ 1º** - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.

**§ 2º** - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 26."

**Art. 14** - O artigo 22 passa a ter a seguinte redação :

**Art. 22** - Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2º do 21."

**Art. 15** - Ao artigo 23 fica acrescido o § 5º, com a seguinte redação :

**§ 5º** - A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social."

**Art. 16** - O Caput do artigo 24 e o seu § 1º passam a ter a seguinte redação :

**Art. 24** - Os segurados referidos nos incisos do artigo 21, tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício.

**§ 1º** - A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPAPREV e resulta do seguinte :

a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como : identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade;

b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente."



**Art. 17** – O art. 26 fica acrescido do § 2º, passando o Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte :

**Art. 26** – O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

**§ 1º** - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta..

**§ 2º** - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos desta lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições.”

**Art. 18** – O Caput do artigo 27 fica alterado e acrescido dos §§ 1º ao 9º, com a seguinte redação :

**Art. 27** – O Regime previdenciário municipal garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no § 1º do art. 1º desta lei, obedecidos os períodos de carência e o disposto no § 1º do art. 67.

**§ 1º** - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à MACAPAPREV, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos.

**§ 2º** - Os períodos de carência são os seguintes :

**I** – 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**II** – 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória por implemento de idade, para a aposentadoria voluntária integral ou proporcional e para a aposentadoria especial para professores;

**§ 3º** - Fica isento do período de carência a concessão de Pensão por morte, do Abono anual, do auxílio reclusão, assim como da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

**§ 4º** - O servidor que perder a qualidade de segurado da Previdência Municipal e nela reingressar, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta lei, exceto para qualquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência exigido.

**§ 5º** - A referência para o cálculo do valor dos benefícios será a remuneração ou salário de contribuição mencionado no § 1º do art. 15.

**§ 6º** - No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, calculado à base do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano.



DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**§ 7º** - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão serão devidos a partir do mês subsequente ao da publicação do Ato concessório.

**§ 8º** - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

**§ 9º** - Todos os benefícios garantidos nesta lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por este concedidos, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal, nos casos previstos no § 1º do art. 67, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município."

**Art. 19** - Ao art. 28 fica acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

**"Parágrafo Único.** - Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados na forma estabelecida no § 8º do art. 40 da Constituição Federal."

**Art. 20** - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 976/99-PMM.

**Art. 21** - O Caput do art. 41 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do § 4º:

**"Art. 41** - O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, adquiridas ou ocorridas após o ingresso do segurado no serviço público municipal ou durante o exercício do cargo eletivo, especificadas no § 1º, do art. 42 desta lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

**§ 4º** - O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela junta médica oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, devendo o pagamento do benefício ser suspenso em caso de descumprimento deste preceito, até que seja cumprida tal formalidade."

**Art. 22** - O § 2º do art. 42 passa a ter a seguinte redação :

**"§ 2º** - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município."

**Art. 23** - Fica o art. 67 acrescido dos §§ 1º e 2º, passando o Parágrafo Único a ser o § 3º, e recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte:

**"Art. 67** - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - **IPAMA**, autarquia criada pela lei municipal nº 740/95-PMM, publicada no Diário Oficial do Município nº210, de 24/08/95, e transferido todo o seu ativo e passivo, em todas as formas e a quaisquer títulos para o Município de Macapá., devendo serem apresentados os balanços de encerramento no prazo de 100(cem) dias após a publicação da presente lei..

**§ 1º** - Todos os benefícios instituídos nesta lei e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a

todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º** - Os ativos transferidos ao Município por força desta lei serão utilizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 27/11/98.

**§ 3º** - Os débitos da Autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde, já existentes quando a Lei nº 9.717, de 27/11/98 entrou em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração."

**Art. 24** - O Art. 71 passa a Ter a seguinte redação :

"Art. 71 - Até que o pessoal do quadro de provimento efetivo da MACAPAPREV seja investido na forma do § 1º do art. 6º desta lei, o Município de Macapá colocará à disposição da entidade servidores efetivos."

**Art. 25** - O art. 76 passa a ter a seguinte redação :

"Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento do exercício de 1999, necessários à implementação de suas obrigações relativas à implantação, à organização, à manutenção, ao aparelhamento, ao funcionamento e à operacionalização dos serviços da MACAPAPREV, e para o repasse das contribuições e dos recursos destinados ao Fundo de Previdência, utilizando como crédito as formas previstas no art. 43, § 1º, Incisos III e IV da Lei nº 4.320, de 17/03/64."

**Art. 26** - O art. 77 passa a ter a seguinte redação :

"Art. 77 - A MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica, referida no art. 3º desta lei, mediante o registro, pelo seu Diretor-Presidente, dos Estatutos da Entidade, o qual deverá ser homologado através de Decreto pelo Prefeito Municipal."

**Art. 27** - O novo texto que terá a Lei nº 976/99-PMM em decorrência das alterações promovidas pela presente lei, conterà todas as modificações de natureza gramatical que se imponham automaticamente aos demais artigos.

**Art. 28** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

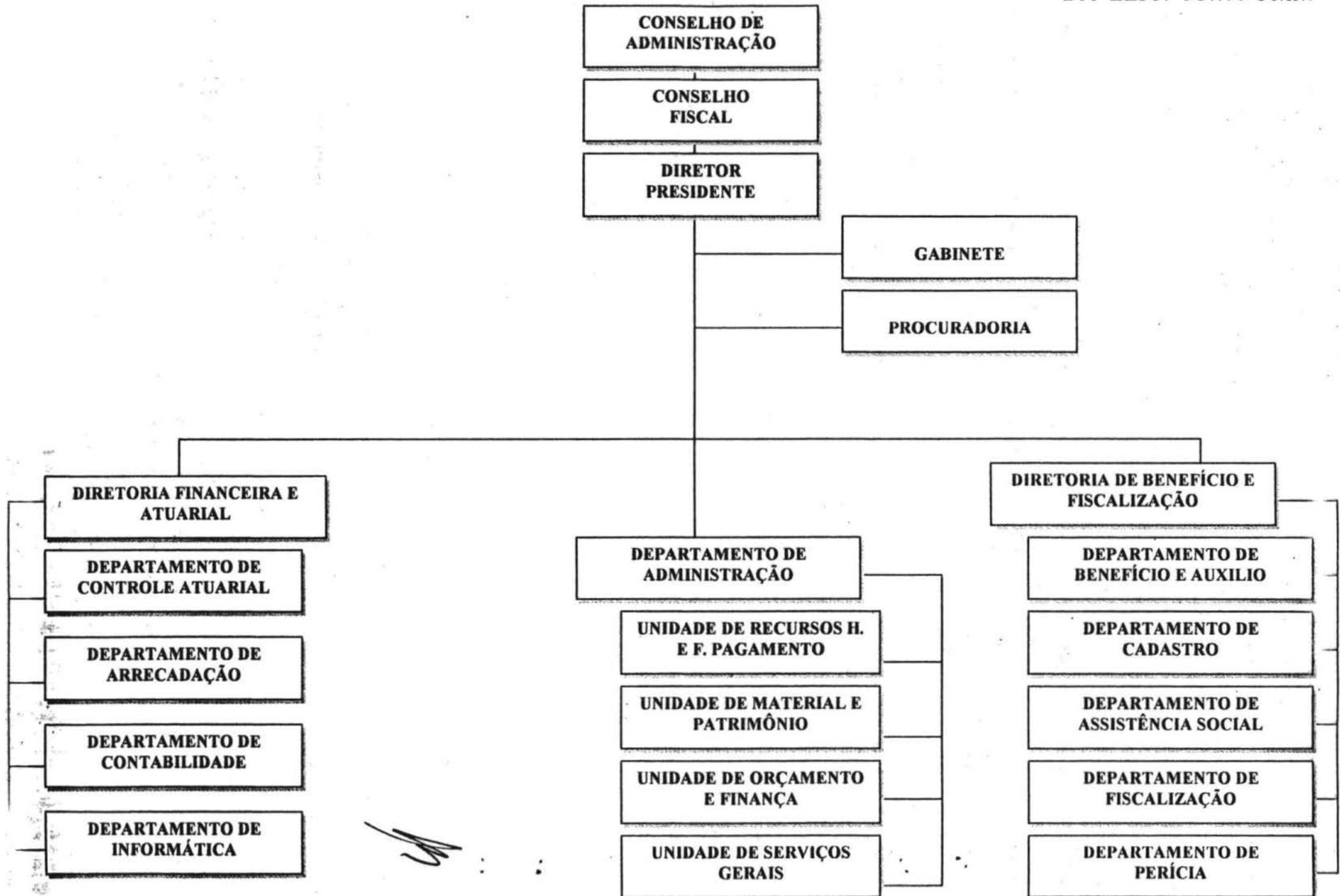
Palácio Laurindo dos Santos Banha, 28 de setembro de 1999.

  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL  
MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV**

**ANEXO I  
DA LEI Nº 987/99-PMM**



**ANEXO II DA LEI N.º 987/99 – PMM**

**QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA MACAPÁ PREVIDÊNCIA**

**1 - SUBGRUPO – NÍVEL SUPERIOR – SNS – 100**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
ADMINISTRADOR	A B C D E	01-07 08-15 18-21 22-25	SNS-101	02
ASSISTENTE SOCIAL			SNS-102	02
ADVOGADO			SNS-103	02 <sup>&lt;X</sup>
CONTADOR			SNS-104	02
SOCIÓLOGO			SNS-105	02
ANALISTA DE SISTEMA			SNS-106	02
MÉDICO			SNS-107	05
SECRETÁRIA EXECUTIVA			SNS-108	04
TOTAL				21

**2 - SUBGRUPO NÍVEL BÁSICO –SNB- 300.**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
MOTORISTA DE VEÍCULOS TERRESTRES	A	30-32	SNB-300	02 <sup>x</sup>
SERVENTE			SNB-302	05 <sup>x</sup>
TOTAL				07

**3 - SUBGRUPO – NÍVEL MÉDIO – SNM - 200**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO	A B C D	11-17 18-23 24-29	SNM-201	12
TÉCNICO DE CONTABILIDADE			SNM-202	04
DIGITADOR			SNM-203	03
TÉCNICO EM SECRETARIADO			SNM-204	08
TOTAL				27

  
 DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

21  
 07  
 27  
 55

## ANEXO III DA LEI N.º 987/99-PMM

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MACAPAPREV

CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	DAS 3 - B	01
CHEFE DE GABINETE	DAS 3 - A	01
ASSISTENTE	CAI	02
MOTORISTA DE DIRETORIA	CAI	03
PROCURADOR JURÍDICO	DAS 3 - A	01
PROCURADOR ADJUNTO	DAS - 2	03
CHEFE DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO	DAS - 2	01
CHEFE DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE SERVIÇOS GERAIS	CAI	01
DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	DAS 3 - A	01
CHEFE DO DEPTº. DE CONTROLE ATUARIAL	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE ARRECADAÇÃO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE CONTABILIDADE	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE INFORMÁTICA	DAS - 2	01
DIRETOR DE BENEFÍCIO E FISCALIZAÇÃO	DAS 3 - A	01
CHEFE DO DEPTº DE BENEFÍCIO E AUXÍLIO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE CADASTRO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPº DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE FISCALIZAÇÃO	DAS - 2	01
<b>TOTAL</b>		<b>26</b>

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM